



## **LEI COMPLEMENTAR Nº 014/96, DE 15 DE ABRIL DE 1.996.**

### **DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS URBANOS NO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Senhor **SATURNINO MASSON**, Prefeito Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada a seguinte Lei Complementar:

#### **CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** - O parcelamento do solo para fins urbanos no Município de Tangará da Serra, será regido pela presente Lei Complementar.

**Art. 2º** - O parcelamento do solo poderá ser feito mediante loteamento, desmembramento, fracionamento ou remembramento, observadas as disposições desta Lei Complementar.

~~§ 1º - Considera-se loteamento, a subdivisão de glebas em lotes destinados à edificação, com abertura ou efetivação de novas vias de circulação, de logradouros públicos, prolongamento ou modificação das vias existentes.~~

§ 1º - Considera-se loteamento, a subdivisão de glebas em lotes destinados à edificação, com abertura ou efetivação de novas vias de circulação, de logradouros públicos, prolongamento ou modificação das vias existentes, sejam elas de qualquer denominação, classificação e hierarquia. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 123, de 17/10/2007.**

§ 2º - Considera-se desmembramento, a subdivisão de glebas em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente e registrado, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento ou modificações dos já existentes.

~~§ 3º - Considera-se remembramento, a fusão de lotes destinados à edificação, com o aproveitamento do sistema viário existente.~~

~~§ 4º - Considera-se fracionamento, a subdivisão de lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente e registrado, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento ou modificações dos já existentes.~~



~~I – Nos loteamentos “sem restrições” urbanísticas específicas quanto ao fracionamento dos lotes em lotes menores, serão permitidos fracionamentos dos quais resultem lotes com medidas e áreas mínimas inferiores àquelas estipuladas no Inciso XII, do Art.5º da Lei Complementar 014/96 de 15 de Abril de 1996, desde que as dimensões e áreas dos lotes resultantes obedçam aos seguintes critérios: **Incluído pela Lei Complementar n.º 105, de 09/06/2006.**<sup>1</sup> **Revogado pela Lei Complementar n.º 120, de 11/05/2007.**~~

~~a) – Lotes Residenciais: **Incluído pela Lei Complementar n.º 105, de 09/06/2006.** **Revogado pela Lei Complementar n.º 120, de 11/05/2007.**~~

Área mínima: .....	125,00 m <sup>2</sup>
Testada mínima: .....	5,00 m
Testada mínima nas esquinas: .....	7,00 m
Profundidade mínima: .....	12,00 m
Taxa de Ocupação: .....	
Lotes com área de 125,00 m <sup>2</sup> a 200,00 m <sup>2</sup> : .....	55%
Lotes com área de 200,01 m <sup>2</sup> a 300,00 m <sup>2</sup> : .....	65%
Lotes com área acima de 300,00 m <sup>2</sup> : .....	75%
Taxa de Permeabilidade: .....	25%

~~b) – Lotes Comerciais: **Incluído pela Lei Complementar n.º 105, de 09/06/2006.** **Revogado pela Lei Complementar n.º 120, de 11/05/2007.**~~

Área mínima: .....	75,00 m <sup>2</sup>
Testada mínima: .....	5,00 m
Profundidade mínima: .....	12,00 m
Taxa de Ocupação: .....	85%
Taxa de Permeabilidade: .....	15%”

~~II – Nos loteamentos existentes e aprovados “com restrições” urbanísticas específicas quanto ao fracionamento dos lotes em lotes menores, serão regulamentados quando houver uma construção independente, em cada unidade resultante do fracionamento de fato, ou quando existir contrato de compra e venda referente às frações, devidamente registrado, ou ainda com reconhecimento de assinaturas, feito em cartório, anterior à data da sanção desta lei complementar, que deverá obedecer às dimensões mínimas a seguir: **Incluído pela Lei Complementar n.º 105, de 09/06/2006.** **Revogado pela Lei Complementar n.º 120, de 11/05/2007.**~~

~~a) – Lotes Residenciais: **Incluído pela Lei Complementar n.º 105, de 09/06/2006.** **Revogado pela Lei Complementar n.º 120, de 11/05/2007.**~~

Área mínima: .....	150,00 m <sup>2</sup>
Testada mínima: .....	7,50 m
Testada mínima nas esquinas: .....	10,00 m
Profundidade mínima: .....	15,00 m
Taxa de Ocupação: .....	
Lotes com área de 150,00 m <sup>2</sup> a 200,00 m <sup>2</sup> : .....	55%

<sup>1</sup> Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, vigorando até a sanção da Lei Municipal de Zoneamento.



Lotes com área de 200,01 m <sup>2</sup> a 300,00 m <sup>2</sup> :	65%
Lotes com área acima de 300,00 m <sup>2</sup> :	75%
Taxa de Permeabilidade:	25%

~~b) – Lotes Comerciais: Incluído pela Lei Complementar n.º 105, de 09/06/2006. Revogado pela Lei Complementar n.º 120, de 11/05/2007.~~

Área mínima:	100,00 m <sup>2</sup>
Testada mínima:	5,00 m
Profundidade mínima:	12,00 m
Taxa de Ocupação:	85%
Taxa de Permeabilidade:	15%

§ 3º - Todo desmembramento de glebas situadas nas adjacências dos loteamentos existentes deverão respeitar, manter livres e já incluir no projeto as áreas destinadas para abertura e prolongamento das vias de circulação existentes nas proximidades e arredores da gleba a ser desmembrada. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 123, de 17/10/2007.**

§ 4º - Considera-se remembramento a fusão de lotes destinados à edificação, com o aproveitamento do sistema viário existente, devendo nestes casos obedecer também o disposto no parágrafo 3º deste artigo. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 123, de 17/10/2007.**

§ 5º - Considera-se fracionamento a subdivisão de lotes edificados ou destinados à edificação, parte de loteamento aprovado pelo Município e registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente desta cidade, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento ou modificações dos já existentes. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 123, de 17/10/2007.**

~~Art. 3º – Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em Zonas Urbanas devidamente definidas na Lei Municipal de Perímetro Urbano.~~

~~Parágrafo Único – Na Zona Rural, somente será admitido o parcelamento para implantação de indústrias ou equipamentos comunitários, com a prévia aprovação da Prefeitura Municipal e anuência do INCRA – Instituto Nacional de Colonização Reforma Agrária.~~

Art. 3º - Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em Zonas Urbanas devidamente definidas, obedecendo os parâmetros urbanísticos dispostos no Plano Diretor Participativo – Lei Complementar nº 120/2007, Lei Complementar nº 015/96 – Código de Obras e por esta Lei Complementar. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 123, de 17/10/2007.**

§ 1º - As edificações deverão obrigatoriamente respeitar os espaços reservados ao prolongamento de vias. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 123, de 17/10/2007.**



§ 2º - quando o lote a ser parcelado possuir edificação, os lotes resultantes deverão obedecer aos mesmos critérios estabelecidos neste artigo. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 123, de 17/10/2007.**

**Art. 4º** - Não será permitido o parcelamento do solo:

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as devidas providências para assegurar o escoamento das águas;

II - nas nascentes, mesmo os chamados "olhos d'água", seja qual for a sua situação topográfica, antes de tomadas as devidas providências;

III - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que tenham sido previamente saneados;

IV - nas partes do terreno com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendida as exigências técnicas específicas das autoridades competentes, ouvido o órgão próprio da Administração Municipal.

V - onde as condições geológicas não aconselham a edificação, podendo a Prefeitura Municipal exigir laudo técnico e sondagem sempre que achar necessário;

VI - em terrenos em fundo de vale, essenciais para o escoamento natural das águas, a critério do órgão competente da Prefeitura Municipal.

VII - em terrenos situados em áreas de preservação florestal e ecológica;

VIII - em terrenos onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

~~**Parágrafo Único** – Nenhum parcelamento do Solo Urbano do Município poderá ser autorizado sem consulta prévia ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra e mediante lei específica.~~

**Parágrafo Único** – Nenhum parcelamento do Solo Urbano do Município poderá ser autorizado sem consulta prévia ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, observadas as exigências da legislação que regula a matéria, em especial da Lei Federal nº 6.766/79, de 19 de dezembro de 1.979, bem como os critérios estabelecidos na presente Lei. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 038, de 27.08.1998.**

## CAPÍTULO II Dos Requisitos Urbanísticos

### SEÇÃO I **Inclusa pela Lei Complementar n.º 088, de 28/07/2004** Dos Loteamentos



**Art. 5º** - Os loteamentos deverão atender os seguintes requisitos:

I - só poderão ser loteadas glebas com acesso direto à via pública em boas condições de trafegabilidade, a critério da Prefeitura Municipal;

~~II - nenhum loteamento será aprovado sem que o proprietário da gleba ceda ao Patrimônio Municipal, sem ônus para este, uma percentagem de no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) da área a lotear, que corresponde às áreas de circulação, áreas verdes e institucionais, salvo nos loteamentos destinados ao uso industrial, cujos lotes forem iguais ou maiores que 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), caso em que a percentagem poderá ser reduzida, a critério da Prefeitura Municipal;~~

I - só poderão ser loteadas glebas com acesso direto à via pública, existente e registrada, em boas condições de trafegabilidade, a critério da Prefeitura Municipal, com parecer prévio do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação – COMDEURB. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 123, de 17/10/2007.**

~~II - nenhum loteamento será aprovado sem que o proprietário da gleba ceda ao Patrimônio Municipal, sem ônus para este, uma percentagem de no mínimo 35% (trinta e cinco por cento), da área a lotear, que corresponde às áreas de circulação, áreas verdes e institucionais. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 088, de 28/07/2004.**~~

II - nenhum loteamento será aprovado sem que o proprietário da gleba ceda ao Patrimônio Municipal, sem ônus para este, pelo menos 35% (trinta e cinco por cento) da área a lotear, obedecendo-se as seguintes porcentagens: **Redação dada pela Lei Complementar n.º 123, de 17/10/2007.**

a) no mínimo 5% (cinco por cento) da área a lotear a fim de corresponder às áreas institucionais; **Redação dada pela Lei Complementar n.º 123, de 17/10/2007.**

b) no mínimo 10 % (dez por cento) da área a lotear a fim de corresponder às áreas verdes; **Redação dada pela Lei Complementar n.º 123, de 17/10/2007.**

c) todas às áreas destinadas para abertura das vias de circulação, independentemente da porcentagem que perfizer, respeitando-se sempre o limite mínimo de 35 % (trinta e cinco) por cento previsto no inciso II; **Redação dada pela Lei Complementar n.º 123, de 17/10/2007.**

d) nos loteamentos destinados ao uso industrial, cujos lotes forem iguais ou maiores que 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), a percentagem de áreas institucionais poderá ser reduzida, a critério da Prefeitura Municipal, respeitando-se sempre o limite mínimo de 35 % (trinta e cinco) por cento previsto no inciso II; **Redação dada pela Lei Complementar n.º 123, de 17/10/2007.**

~~III - ao longo das faixas de domínio das redes de alta tensão, das ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de 15 m~~



~~(quinze metros) de largura, para ambos os lados, conforme exigências dos órgãos competentes;~~

~~III - ao longo das faixas de domínio público, das redes de alta tensão, das rodovias, ferrovias e dutos, é obrigatória a reserva de uma faixa não edificável, com largura mínima de 15,00 m (quinze metros) de cada lado. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 090, de 03/03/2005.**~~

III - ao longo das faixas de domínio das redes de alta tensão, das ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de no mínimo 15 m (quinze metros) de largura, para ambos os lados ou conforme exigências dos órgãos competentes que deverão ser consultados obrigatoriamente pelo loteador; **Redação dada pela Lei Complementar n.º 123, de 17/10/2007.**

~~IV - ao longo das águas correntes ou à margem de represas ou lagoas, será obrigatória a reserva de uma faixa de proteção de 15 m (quinze metros) para cada lado das margens, a qual deverá ser cedida ao mesmo patrimônio municipal, sem custo para o mesmo;~~

~~IV - nos parcelamentos realizados ao longo de águas correntes ou dormentes é obrigatória a manutenção de uma faixa não edificável com largura mínima de acordo com os limites estabelecidos no Art. 2º, da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), a qual deverá ser cedida ao patrimônio municipal, sem custo para o mesmo; **Redação dada pela Lei Complementar n.º 090, de 03/03/2005.**~~

IV - ao longo das águas correntes ou à margem de represas ou lagoas, será obrigatória a reserva de uma área de preservação permanente de no mínimo 50 m (cinquenta metros) para cada lado das margens, que deverá ser cedida ao patrimônio municipal, sem ônus para o Município. Esta área de preservação obedecerá as exigências dos órgãos competentes que deverão ser consultados obrigatoriamente pelo loteador; **Redação dada pela Lei Complementar n.º 123, de 17/10/2007.**

a) a Prefeitura Municipal poderá ampliar a faixa de proteção a critério próprio, bem como exigir vias públicas marginais, paralelas e contínuas à faixa de proteção;

~~b) a área correspondente à faixa de proteção não poderá ser considerada no cômputo da percentagem exigida no inciso II, do presente artigo;~~

b) a extensão correspondente à área de preservação permanente não poderá ser considerada no cômputo da percentagem exigida no inciso II, do presente artigo; **Redação dada pela Lei Complementar n.º 123, de 17/10/2007.**

c) caso os rios ou córregos sejam canalizados, esta faixa de proteção poderá ser dispensada através de acordo prévio entre o loteador e a Prefeitura Municipal, mediante parecer do órgão próprio da administração;

V - as vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local;



VI - todo o projeto de loteamento deverá incorporar no seu traçado viário, os trechos que a Prefeitura Municipal iniciar, para assegurar a continuidade do sistema viário geral da cidade;

~~VII - os projetos de loteamento deverão obedecer às seguintes dimensões:~~

- ~~a) largura mínima da rua: 15,00 m (quinze metros);~~
- ~~b) largura mínima da faixa carroçável: 7,00 m (sete metros);~~
- ~~c) largura mínima dos passeios: 4,00m (quatro metros);~~
- ~~e) largura mínima dos passeios: 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), exceto nas ruas com largura maior ou igual a 25,00 m (vinte e cinco metros), ou Avenidas onde a largura dos passeios deverá ser, no mínimo, de 3,00 m (três metros). **Redação dada pela Lei Complementar n.º 042, de 22.03.1999.**~~

VII - os projetos de parcelamento do solo deverão obedecer às seguintes dimensões: **Redação dada pela Lei Complementar n.º 123, de 17/10/2007.**

a) largura mínima da rua: 15,00 m (quinze metros); **Redação dada pela Lei Complementar n.º 123, de 17/10/2007.**

b) largura mínima da faixa carroçável: 10,00 m (dez metros); **Redação dada pela Lei Complementar n.º 123, de 17/10/2007.**

c) largura mínima dos passeios: 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) nas ruas e 3,00 m (três metros) nas avenidas; **Redação dada pela Lei Complementar n.º 123, de 17/10/2007.**

d) as ruas sem saída, não poderão ultrapassar 150,00 m (cento e cinquenta metros) de comprimento, devendo, obrigatoriamente, conter em seu final, bolsões de retorno, com diâmetro mínimo de 20,00 m (vinte metros);

e) rampa máxima de faixa carroçável: 20% (vinte por cento);

f) comprimento máximo da quadra igual a 150,00 m (cento e cinquenta metros) e largura mínima de 50,00 m (cinquenta metros);

~~VIII - as vias de circulação com mais de quatro faixas de rolamento deverão conter canteiro central de, no mínimo 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura;~~

VIII - poderão ser projetadas travessas em Zonas Estritamente residenciais a critério da Prefeitura Municipal, com parecer prévio do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação – COMDEUR: **Redação dada pela Lei Complementar n.º 123, de 17/10/2007.**

a) as travessas nunca poderão cruzar-se entre si, devendo ter comprimento máximo do seu início ao fim de 100 (cem metros), salvo os casos de subdivisão de quadras dos loteamentos devidamente aprovados e registrados no Cartório de Registro de Imóveis competente nesta cidade, já existentes que resultem



na abertura de novas travessas, com parecer prévio do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação – COMDEURB; **Redação dada pela Lei Complementar n.º 123, de 17/10/2007.**

b) as travessas nunca poderão ser continuadas mesmo que suas extremidades sejam cruzadas por uma rua, salvo os casos em que a travessa desemboque numa Avenida ou em Zona de Desenvolvimento Econômico – ZDE. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 123, de 17/10/2007.**

c) largura mínima da travessa: 10,00 m (dez metros); **Redação dada pela Lei Complementar n.º 123, de 17/10/2007.**

d) largura mínima da faixa carroçável na travessa: 7,00 m (sete metros); **Redação dada pela Lei Complementar n.º 123, de 17/10/2007.**

e) largura mínima dos passeios na travessa: 1,50m (Um metro e cinquenta centímetros); **Redação dada pela Lei Complementar n.º 123, de 17/10/2007.**

f) largura mínima da faixa de rolamento em qualquer via de circulação: 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros); **Redação dada pela Lei Complementar n.º 123, de 17/10/2007.**

~~IX – as vias de circulação, quando destinadas exclusivamente a pedestres, deverão ter largura mínima de 5% (cinco por cento) do seu comprimento total, e nunca inferior a 4,00 m (quatro metros);~~

IX - as vias de circulação com mais de 03 (três) faixas de rolamento deverão conter canteiro central com largura mínima de 02 (dois) metros; **Redação dada pela Lei Complementar n.º 123, de 17/10/2007.**

~~X – todas as vias públicas constantes do loteamento deverão ser construídas pelo proprietário ou loteador recebendo, no mínimo, rede de abastecimento de água, rede de energia elétrica, marcação das quadras, lotes e pavimentação asfáltica;~~

~~a) a Prefeitura Municipal exigirá do proprietário do loteamento, a construção de todas as obras consideradas necessárias, em vista das condições do terreno a parcelar;~~

~~b) se houver córrego, arroio ou vale sujeito a alagamento, deverá ser executada a canalização destes nas travessias das ruas, consoante normas vigentes;~~

~~e) todas as canalizações necessárias às redes de abastecimento de água, de energia elétrica, de telefonia ou de esgoto, obrigatoriamente, nos novos loteamentos, aprovados após a promulgação da Lei do Plano Diretor, deverão ser feitas sob os passeios, preservando-se assim, o pavimento das vias públicas, obrigando-se, o loteador, a fazer as interligações necessárias, aos lotes opostos ao passeio que contenha a rede, antes da pavimentação da via pública.~~





X - as vias de circulação com mais de 04 (quatro) faixas de rolamento deverão conter canteiro central com largura mínima de 04 (quatro) metros; **Redação dada pela Lei Complementar n.º 123, de 17/10/2007.**

**Parágrafo único:** Quando se tratar de prolongamento de vias, as dimensões do prolongamento deverão seguir as medidas das vias a prolongar respeitando o que determina os incisos VII e VIII. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 123, de 17/10/2007.**

~~XI – os parcelamentos situados ao longo de Estradas Federais, Estaduais ou Municipais, deverão conter ruas marginais paralelas à faixa de domínio das referidas estradas, com largura mínima de 15,00 m (quinze metros);~~

XI - as vias de circulação, quando destinadas exclusivamente a pedestres, deverão ter largura mínima de 5% (cinco por cento) do seu comprimento total, e nunca inferior a 4,00 m (quatro metros); **Redação dada pela Lei Complementar n.º 123, de 17/10/2007.**

~~XII - as áreas mínimas dos lotes, bem como as testadas, são estipuladas na Lei, com as seguintes características:~~

Zona	Área Mínima	Testada Mínima
Zona Residencial de Alta Densidade	450 m <sup>2</sup>	15 m
Zona Residencial de Média Densidade	360 m <sup>2</sup>	12 m
Zona Residencial de Baixa Densidade	240 m <sup>2</sup>	12 m
Zona Comercial Central	300 m <sup>2</sup>	10 m
Zona Comercial de Bairro	360 m <sup>2</sup>	12 m
Zona de Comércio e Serviço	450 m <sup>2</sup>	15 m
Zona de Preservação dos Recursos Hídricos	2.000 m <sup>2</sup>	40 m

~~XII – As áreas mínimas dos lotes, bem como as testadas, serão estipuladas na Lei de Zoneamento Urbano, com as seguintes características mínimas: **Redação dada pela Lei Complementar n.º 060, de 22.11.2000.**~~

~~a) – Lotes Residenciais: **Redação dada pela Lei Complementar n.º 060, de 22.11.2000.**~~

~~Área mínima: 200,00 M<sup>2</sup>  
Testada mínima: 10,00 M  
Testada mínima nas esquinas: 12,00 M  
Profundidade mínima: 20,00 M~~

~~b) – Lotes Comerciais: **Redação dada pela Lei Complementar n.º 060, de 22.11.2000.**~~

~~Área mínima: 150,00 M<sup>2</sup>  
Testada mínima: 5,00 M  
Profundidade mínima: 20,00 M~~



**XII** - todas as vias públicas constantes do loteamento deverão ser construídas pelo proprietário ou loteador recebendo, no mínimo, rede de abastecimento de água, rede de energia elétrica, marcação das quadras, lotes e pavimentação asfáltica; **Redação dada pela Lei Complementar n.º 123, de 17/10/2007.**

a) a Prefeitura Municipal exigirá do proprietário do loteamento a construção de todas as obras consideradas necessárias, em vista das condições do terreno a parcelar; **Redação dada pela Lei Complementar n.º 123, de 17/10/2007.**

b) se houver córrego, arroio ou vale sujeito a alagamento, deverá ser executada a canalização destes nas travessias das ruas, consoante normas vigentes; **Redação dada pela Lei Complementar n.º 123, de 17/10/2007.**

c) todas as canalizações necessárias às redes de abastecimento de água, de energia elétrica, de telefonia ou de esgoto nos novos loteamentos, aprovados após a promulgação da Lei do Plano Diretor, deverão obrigatoriamente ser feitas sob os passeios, preservando-se assim, o pavimento das vias públicas, obrigando-se o loteador a fazer as interligações necessárias, aos lotes opostos ao passeio que contenha a rede, antes da pavimentação da via pública. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 123, de 17/10/2007.**

**XIII** - os parcelamentos situados ao longo de Estradas Federais, Estaduais ou Municipais, deverão conter ruas marginais paralelas à faixa de domínio das referidas estradas, com largura mínima de 15,00 m (quinze metros), ou conforme exigências dos órgãos competentes que deverão ser consultados obrigatoriamente pelo loteador; **Redação dada pela Lei Complementar n.º 123, de 17/10/2007.**

**XIV** – as testadas e profundidades mínimas dos lotes e as áreas resultantes de parcelamento do solo deverão seguir as medidas mínimas conforme a Zona a que pertença, devidamente estabelecida no Plano Diretor e conforme segue; **Redação dada pela Lei Complementar n.º 123, de 17/10/2007.**

ZONA	TAMANHO MÍNIMO DO LOTE (Metros)*	TESTADA MÍNIMA (Metros)	TESTADA MÍNIMA NAS ESQUINAS (Metros)	PROFUNDIDADE MÍNIMA (Metros)
ZAP	125,00	5,00	7,00	10,00
ZAS	200,00	7,00	10,00	12,00
ZOCIE	200,00	7,00	10,00	12,00
ZOR	450,00	10,00	12,00	15,00
DEZ	125,00	5,00	7,00	10,00
ZEIPC - I	250,00	8,00	10,00	15,00
ZEIPC - II	250,00	8,00	10,00	15,00
ZEIPC - III	250,00	8,00	10,00	15,00
ZEIPC - IV	200,00	7,00	10,00	12,00
ZEIPC - V	200,00	7,00	10,00	12,00



ZEIPC - VI	250,00	8,00	10,00	15,00
ZEI - I	1.000,00	20,00	30,00	40,00
ZEI - II	450,00	10,00	12,00	15,00
ZEIT	450,00	10,00	12,00	15,00
ZEA	450,00	10,00	12,00	15,00
ZEIS	125,00	5,00	7,00	10,00
ZEIA	450,00	10,00	12,00	15,00
ZEIHCA	450,00	10,00	12,00	15,00
ZEUE - I	125,00	5,00	7,00	10,00
ZEUE - II	1.000,00	20,00	30,00	40,00
ZEUE - III	125,00	5,00	7,00	10,00

\* Áreas estabelecidas no Plano Diretor Participativo.

~~§ 1º - O número, dimensões e localização aproximada das áreas verdes e institucionais serão determinadas pela Prefeitura Municipal, na expedição das diretrizes, de comum acordo com o loteador ou proprietário do loteamento proposto.~~

§ 1º - O número, dimensões e localização aproximada das áreas verdes e institucionais serão determinadas pela Prefeitura Municipal e pelo COMDEURB quando da expedição das diretrizes urbanísticas, devendo estar preferencialmente em avenidas e na ZDE, ou nas mesmas vias prolongadas onde já existam áreas equivalentes nos loteamentos adjacentes. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 123, de 17/10/2007.**

§ 2º - A Prefeitura Municipal poderá exigir dimensões específicas para determinadas ruas da cidade, diferente das exigências do inciso VII do presente artigo desta Lei Complementar, de acordo com sistema viário principal.

~~§ 3º - Os lotes de esquina terão suas áreas mínimas acrescidas de 30% (trinta por cento) em relação ao mínimo exigido para sua respectiva zona, não sendo permitida testada inferior a 13,00 m (treze metros).~~

~~§ 3º - Os lotes residenciais de esquina terão suas testadas mínimas acrescidas de 2,00 metros, para atender o recuo lateral, não sendo permitida testada inferior a 12,00 metros. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 060, de 22.11.2000.**~~

§ 3º - Os lotes de esquina terão suas testadas mínimas acrescidas de 2,00 (dois) metros em relação ao mínimo exigido para a testada de sua respectiva zona; **Redação dada pela Lei Complementar n.º 123, de 17/10/2007.**

§ 4º - Na expedição das diretrizes para novos loteamentos, a Prefeitura Municipal deverá indicar, obrigatoriamente, avenidas arborizadas, com duas pistas e canteiro central conforme definido no inciso VIII, do presente artigo desta Lei Complementar.

~~§ 5º - Nos loteamentos em que a continuidade das vias existentes formarem "faixas" estreitas nas divisas com os loteamentos existentes, ou com as áreas não loteadas, estas faixas poderão ser lotes com destinação apenas comercial;~~



~~com dimensões inferiores as mínimas, isto é testada inferior a 5,00 metros e profundidade inferior a 20,00 metros, e que por “remembramento”, poderão ser transformados em lotes residenciais com lotes de loteamentos ou áreas vizinhas.~~  
**Redação dada pela Lei Complementar n.º 060, de 22.11.2000.**

§ 5º - Na ZAS os lotes pertencentes a loteamentos já aprovados e registrados poderão ser fracionados, resultando lotes com áreas menores que a exigida no inciso XIV do Art. 5º, desde que não sejam inferiores a 50% (cinquenta por cento) da área original do lote, nem a 150,00 metros quadrados. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 123, de 17/10/2007.**

§ 6º - Os lotes constantes de novos loteamentos não poderão ser fracionados para produzir lotes menores, isto é, com dimensões inferiores as mínimas estipuladas no inciso XII do presente artigo. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 060, de 22.11.2000.**

§ 7º - Nos loteamentos existentes a aprovados “com restrições ao fracionamento de lotes”, os lotes que, de fato estiverem fracionados em lotes menores, poderão ser regularizados no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação da presente Lei, desde que os lotes atendam as seguintes dimensões mínimas: **Redação dada pela Lei Complementar n.º 060, de 22.11.2000.**

**a) - Lotes Residenciais: Redação dada pela Lei Complementar n.º 060, de 22.11.2000.**

Área mínima:	150,00 M <sup>2</sup>
Testada mínima:	7,50 M
Testada mínima nas esquinas:	10,00 M
Profundidade mínima:	15,00 M

**b) - Lotes Comerciais: Redação dada pela Lei Complementar n.º 060, de 22.11.2000.**

Área mínima:	100,00 M <sup>2</sup>
Testada mínima:	5,00 M
Profundidade mínima:	12,00 M

§ 8º - Nos loteamentos existentes, aprovados “sem restrições ao fracionamento dos lotes” os lotes que de fato foram fracionados em lotes menores, poderão ser regularizados no prazo até 120 dias a contar da data de promulgação destas alterações, desde que os lotes atendam as seguintes dimensões mínimas definidas, em parte, na Lei 6.766, de 19/12/79: **Redação dada pela Lei Complementar n.º 060, de 22.11.2000.**

**a) - Lotes Residenciais: Redação dada pela Lei Complementar n.º 060, de 22.11.2000.**

Área mínima:	125,00 M <sup>2</sup>
Testada mínima:	5,00 M
Testada mínima nas esquinas:	7,00 M
Profundidade mínima:	12,00 M



**b) - Lotes Comerciais: Redação dada pela Lei Complementar n.º 060, de 22.11.2000.**

Área mínima:	75,00 M <sup>2</sup>
Testada mínima:	5,00 M
Profundidade mínima:	12,00 M

§ 8º - Nos loteamentos destinados ao uso industrial, cujos lotes forem iguais ou maiores que 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), caso em que a percentagem poderá ser reduzida, a critério da Prefeitura Municipal. **Incluído pela Lei Complementar n.º 088, de 28/07/2004.<sup>2</sup>**

§ 9º - Os lotes de loteamentos vizinhos ou de um mesmo loteamento, sejam regulares ou irregulares, poderão por remembramento, serem transformados em número de lotes tais que atendam as limitações mínimas definidas para os lotes nos novos loteamentos, conforme inciso XII do presente artigo. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 060, de 22.11.2000.**

§ 9º - Nas zonas de urbanização específica não será exigido o disposto no inciso II deste artigo, devendo, apenas, ser reservada uma área de 10% (dez por cento) da área do empreendimento para ser destinada a projeto de reserva florestal. **Incluído pela Lei Complementar n.º 088, de 28/07/2004.**

§ 10 – Os casos especiais deverão ser analisados pela Secretaria de Infra-Estrutura, Departamento Jurídico e submetidos à apreciação e aprovação do Legislativo Municipal. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 060, de 22.11.2000.**

**Art. 20** – *Aos casos de fracionamento, exceto aqueles previstos nos incisos dos parágrafos 7º e 8º, aplica-se as mesmas disposições legais do loteamento contidas no inciso XII, alíneas “a” e “b”, do artigo 5º da presente Lei, devendo, ainda o proprietário do imóvel a ser fracionado apresentar certidão de viabilidade do fornecimento de água, esgoto e energia elétrica, as quais serão expedidas pelos respectivos órgãos competentes. **Incluído pela Lei Complementar n.º 060, de 22.11.2000.<sup>3</sup>***

**Parágrafo único:** *As infra-estruturas básicas citadas no caput do presente artigo serão suportadas pelos proprietários dos imóveis fracionados. **Incluído pela Lei Complementar n.º 060, de 22.11.2000.***

### CAPÍTULO III Da consulta Prévia

**Art.6º** - O interessado em elaborar projeto de loteamento, deverá solicitar à Prefeitura Municipal, em Consulta Prévia, a viabilidade do mesmo e as

<sup>2</sup> A LC 088/2044 INCLUI PARAGRAFO 8º 8 9º, QUE JÁ EXISTIAM, INCLUIDOS PELA LC 060/2000.

<sup>3</sup> HOUVE UMA INCONSISTENCIA NA REDAÇÃO DA LC 060/2000 QUE TORNOU ESSE ARTIGO 20 FORA DE “CONTEXTO”



diretrizes para o Uso do Solo Urbano, apresentando para este fim, os seguintes elementos:

I - requerimento assinado pelo proprietário da área ou seu representante legal;

II - planta da gleba a ser loteada, em duas vias, na escala 1 : 2.000 assinada pelo proprietário ou seu representante legal, indicando:

a) divisas da propriedade, perfeitamente definidas;

b) localização dos cursos d'água, áreas sujeitas a inundações, bosques, árvores de grande porte e construções existentes;

c) arruamentos contíguos a todo o perímetro, a localização de vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada;

d) esquema do loteamento pretendido, onde deverá constar a estrutura viária básica e as dimensões mínimas dos lotes e quadras;

III - o tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;

IV - planta de situação da área a ser loteada, em duas vias, na escala 1 : 10.000, com indicação do norte magnético, da área total e dimensões dos terrenos e seus principais pontos de referência.

**Art.7º** - Havendo viabilidade de implantação, a Prefeitura Municipal, de acordo com as Diretrizes do Plano Diretor e demais legislações superiores, indicará na planta apresentada na Consulta Prévia:

I - as vias de circulação existentes ou projetadas que compõe o sistema viário da cidade e do Município, relacionadas com o loteamento pretendido, a serem respeitadas;

II - a fixação da zona ou zonas de uso predominante de acordo com a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;

III - localização aproximada dos terrenos destinados a equipamentos urbanos e comunitários, e das áreas livres, de uso público:

a) consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado;

b) consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares;



IV - as faixas sanitárias do terreno para o escoamento das águas pluviais e as faixa não edificáveis;

V - relação dos equipamentos urbanos que deverão ser projetados e executados pelo proprietário do loteamento pretendido.

§ 1º - O prazo máximo para estudo e fornecimento das diretrizes será de 30 (trinta) dias.

§ 2º - As Diretrizes fornecidas pela Prefeitura Municipal, vigorarão pelo prazo máximo de 12 (doze) meses a contar da sua expedição.

#### **CAPÍTULO IV Do Projeto de Loteamento**

**Art. 8º** - Expedidas as Diretrizes, o interessado apresentará o projeto definitivo contendo:

§ 1º - Planta de situação da gleba a ser loteada, na escala 1:10.000, em 02 (duas) vias, com as seguintes informações:

I - orientação magnética e verdadeira;

II - equipamentos Públicos e Comunitários existentes num raio de 1.000 (mil) metros.

§ 2º - Os desenhos do Projeto de Loteamento, na escala 1:2.000, em 02 (duas) vias, com as seguintes informações:

I - orientação magnética e verdadeira;

II - subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numerações;

III - dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, pontos de tangência e ângulos centrais das vias, e cotas do projeto;

IV - sistema de vias com as respectivas larguras;

V - curvas de nível com equidistância de 1,00 m (um metro);

VI - perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e das praças;

VII - indicação dos marcos de alinhamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;

VIII - a indicação das áreas que perfazem no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) da área total loteada e que passarão ao domínio do Município, e outras informações, em resumo sendo:



- a) área escriturada;
- b) área loteada;
- c) área destinada à circulação;
- d) áreas verdes;
- e) áreas institucionais;
- f) área remanescente;
- g) árvores de grande porte.

§ 3º - Parecer técnico das Concessionárias de Energia Elétrica e de Águas e Esgotos sobre a viabilidade de execução e outros requisitos para a implantação desses serviços.

§ 4º - Memorial Descritivo, contendo obrigatoriamente:

- I - denominação do loteamento;
- II - descrição do loteamento com suas características;
- III - as condições urbanísticas do loteamento;
- IV - indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do Município no ato do registro do loteamento;
- V - a enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos e de utilidade pública, já existentes no loteamento e adjacências.

§ 5º - Deverão, ainda, fazer parte do projeto de loteamento, as seguintes peças gráficas, em 02 (duas) vias, referentes a obras de infra-estrutura exigidas, que deverão ser previamente aprovadas pelos órgãos competentes:

- I - projeto de rede de abastecimento de água, aprovado pelo órgão competente;
- II - projeto da rede de distribuição de energia elétrica, aprovado pelo órgão competente.

§ 6º - Deverá ainda, apresentar modelo de Contrato de Promessa de Compra e Venda, em 02 (duas) vias, a ser utilizado de acordo com a legislação vigente e demais cláusulas que especifiquem:





I - o compromisso do loteador quanto à execução das obras de infra-estrutura;

II - o prazo de execução da infra-estrutura constante nesta Lei Complementar;

III - a condição de que os lotes só poderão receber construções depois de executadas as obras previstas no item X, do artigo 5º da presente Lei Complementar;

IV - a possibilidade de suspensão do pagamento das prestações pelo comprador, vencido o prazo e não executadas as obras, que passará a depositá-las, em juízo, mensalmente, de acordo com a legislação vigente;

V - o enquadramento do loteamento no Mapa de Zoneamento, definindo a zona de uso e os parâmetros urbanísticos incidentes.

§ 7º - Documentos relativos à gleba em parcelamento, a serem anexados ao projeto definitivo:

I - título de propriedade;

II - certidões negativas de tributos municipais.

§ 8º - As pranchas devem obedecer às características indicadas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

§ 9º - Todas as peças do projeto definitivo deverão ser assinadas pelo responsável técnico, mencionando seus registros no CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, desta região e Prefeitura Municipal.

§ 10 - O prazo máximo para aprovação do projeto definitivo, após cumpridas pelo interessado, todas as exigências da Prefeitura Municipal, será de 60 (sessenta) dias.

**Art. 9º** - A Prefeitura Municipal se reserva o direito de não aprovar nenhum projeto de loteamento, ouvida o órgão próprio da Administração, que conflitar com as diretrizes do Plano Diretor e com seu plano de desenvolvimento urbano.

## **CAPÍTULO V**

### **Da Aprovação e do Registro de Loteamento**

**Art.10** - Recebido o projeto definitivo de loteamento, com todos os elementos e de acordo com as exigências desta Lei Complementar, a Prefeitura Municipal procederá ao:



I - exame da exatidão da planta definitiva em relação às diretrizes fornecidas;

II - exame de todos os elementos apresentados, conforme exigências do Capítulo IV, da presente Lei Complementar;

**Parágrafo Único** - A Prefeitura Municipal poderá exigir as modificações que se façam necessárias, ouvido o órgão próprio da Administração Municipal.

**Art.11** - Apresentado o projeto de loteamento, a Prefeitura Municipal efetuará vistoria no terreno para comprovação de que a localização, dimensões, características físicas e locação da área a ser loteada, correspondem ao definido no projeto e às exigências desta Lei Complementar.

**Parágrafo Único** - Satisfeita a exigência do "caput" do presente artigo, a Prefeitura Municipal baixará decreto de aprovação de loteamento e expedirá o Alvará de Loteamento, no qual constará a indicação das áreas que passarão a integrar o domínio do Município no ato do seu registro.

**Art.12** - No ato de recebimento do Alvará de Loteamento e da cópia do projeto aprovado pela Prefeitura Municipal, o interessado assinará um Termo de Compromisso no qual se obrigará a:

I - executar as obras de infra-estrutura referida no inciso X do artigo 5º desta Lei Complementar;

II - executar as obras de consolidação e arrimo para a boa conservação das vias de circulação, pontilhões e bueiros necessários, sempre que as obras mencionadas forem consideradas indispensáveis à vista das condições viárias e sanitárias do terreno a arruar;

III - facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura Municipal durante a execução das obras e serviços;

IV - não outorgar qualquer escritura de venda de lotes antes de concluídas as obras previstas nos itens I, II e III do presente artigo e cumpridas as demais obrigações por esta Lei ou assumidas no Termo de Compromisso;

V - utilizar modelo de Contrato de compra e Venda, conforme exigência do § 6º do artigo 8º desta Lei Complementar.

§ 1º- As obras que constam do presente artigo e seus itens deverão ser previamente aprovadas pelos órgãos competentes.

§ 2º -O prazo para a execução das obras e serviços a que se referem os itens I e II deste Artigo será combinado, entre o loteador e a Prefeitura Municipal, quando da aprovação do projeto de loteamento, não podendo ser, este



prazo, superior a 02 (dois) anos, conforme cronograma definido de acordo com a Lei nº 6.766/79.

§ 2º - O prazo para a execução das obras e serviços a que se referem os incisos I e II deste artigo será combinado, entre o loteador e a Prefeitura Municipal, quando da aprovação do Projeto de Loteamento, não podendo ser este prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, conforme cronograma definido de acordo com a Lei nº 6.766/79, com exceção dos serviços de pavimentação asfáltica, cujo prazo, poderá ser de até 04 (quatro) anos. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 073, de 08/05/2002.**

§ 3º - As obras relativas às redes de água e esgotos, e de distribuição de energia elétrica, quando concluídas, deverão ser recebidas pelas respectivas Concessionárias, que emitirão os competentes termos de recebimento, que deverão ser encaminhados pelo proprietário ou loteador, à Prefeitura Municipal;

§ 4º - As obras de pavimentação, serão fiscalizadas e recebidas pela Prefeitura Municipal.

§ 5º - A omissão do Executivo Municipal na fiscalização com relação a sua forma de execução e ao fiel cumprimento dos prazos estabelecidos para a execução de tais serviços, implicam em crime de responsabilidade. **Incluído pela Lei Complementar n.º 073, de 08/05/2002.**

**Art.13** - Aprovado o Projeto de Loteamento, pela Prefeitura Municipal, e assinado o Termo de Compromisso, pelo loteador, este terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para submeter o loteamento ao Registro de Imóveis, sob pena de caducidade da aprovação.

**Art.14** - A Prefeitura Municipal só expedirá alvará para construir, reformar ou ampliar construções em terrenos e loteamentos, aprovados a partir da data de vigência desta Lei Complementar, cujas obras tenham sido vistoriadas e aprovadas após a aprovação do respectivo loteamento.

**Art.15** - Qualquer alteração ou cancelamento parcial do loteamento registrado dependerá de acordo entre o loteador e os adquirentes de lotes atingidos pela alteração, bem com a aprovação pela Prefeitura Municipal e deverá ser registrada no Registro de Imóveis, em complemento ao projeto original, com a devida averbação.

§ 1º - Em se tratando de simples alterações de perfis ou medidas resultantes em consequência de localização das ruas, o interessado apresentará novas plantas, de conformidade com o disposto nesta Lei Complementar, para que lhe seja fornecido novo Alvará de Loteamento pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - Quando houver mudança substancial do plano, o projeto será examinado no todo ou na parte alterada, observando as disposições desta Lei e aquelas constantes do Alvará ou do Decreto de Aprovação, expedindo-se então, o novo Alvará e baixando-se novo Decreto.



**Art.16** - A aprovação do plano de arruamento, loteamento ou desmembramento, fica condicionada ainda à inexistência de divergências referentes a dimensões de quadras ou lotes, quanto ao direito de terceiros em relação à área arruada, loteada ou desmembrada, bem como a inexistência de exigência de indenizações decorrentes de traçados que não obedeçam aos arruamentos de plantas limitrofes mais antigas ou às disposições legais aplicáveis.

## CAPÍTULO VI Das Disposições Finais

**Art.17** - Fica sujeito à cassação do alvará, embargo administrativo da obra e à aplicação de multa, todo aquele que, a partir da data de publicação desta Lei Complementar:

I - der início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento, desmembramento ou arruamento do solo para fins urbanos, sem autorização da Prefeitura Municipal ou em desacordo com as disposições desta Lei Complementar, ou ainda, de normas federais e estaduais pertinentes;

II - der início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento, desmembramento ou arruamento do solo para fins urbanos sem observância das determinações do projeto aprovado e do ato administrativo de licença;

III - registrar loteamento ou desmembramento não aprovado pelos órgãos competentes, registrar o compromisso de compra e venda, a cessão ou promessa de cessão de direito ou efetuar registro de contrato de venda de loteamento ou desmembramento não aprovado.

§ 1º - A multa a que se refere este Artigo corresponderá de 100 (cem) a 1.000 (mil) vezes a UPM (Unidade Padrão Municipal).

§ 2º - O pagamento da multa não eximirá o responsável, das demais cominações legais, nem sana a infração, ficando o infrator na obrigação de legalizar as obras de acordo com as disposições legais vigentes.

§ 3º - A reincidência específica da infração acarretará, ao responsável pela obra, multa no valor do dobro da inicial, além da suspensão de sua licença para construir no Município, pelo prazo de dois anos.

**Art.18** - Ao tomar conhecimento da existência de arruamento, loteamento ou desmembramento de terreno, implantado sem autorização municipal, a Prefeitura Municipal notificará o responsável pela irregularidade para pagamento da multa prevista e terá o prazo de até 90 (noventa) dias para regularizar a situação do imóvel.

**Parágrafo Único** - Não cumpridas as exigências constantes da notificação, será lavrado auto-de-embargo, ficando proibida a continuação dos



trabalhos, podendo ser solicitado, se necessário, o auxílio das autoridades judiciais e policiais do Estado.

**Art.19** - O Servidor Público Municipal que direta ou indiretamente conceder ou contribuir para que sejam liberadas licenças, alvarás, certidões ou declarações irregulares ou falsas, além das penalidades previstas no Estatuto do Servidor Público, será penalizado com multa correspondente ao prejuízo causado.

**Art.20** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Art. 20** – Os casos já existentes acerca de parcelamento do solo onde existam edificações e que estejam em desacordo com esta Lei, deverão ser precedidos de parecer da Superintendência Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação, analisadas pelo COMDEURB e aprovadas por lei específica. **Incluído pela Lei Complementar n.º 123, de 17/10/2007.**

§ 1º – Os casos enquadrados no caput deste artigo deverão ser regulamentados no máximo até a data de 31 de dezembro de 2009. **Incluído pela Lei Complementar n.º 123, de 17/10/2007.**

§ 2º - Quando o projeto de parcelamento do solo apresentar o parâmetro urbanístico denominado taxa de permeabilidade em desacordo com as leis vigentes o mesmo poderá ser regularizado mediante apresentação de laudo técnico, justificando a incompatibilidade. Tal laudo deve ser emitido por profissional competente devidamente registrado no Conselho de Classe, acompanhado de anotação de responsabilidade técnica. **Incluído pela Lei Complementar n.º 123, de 17/10/2007.**

**Art. 21.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **Incluído pela Lei Complementar n.º 123, de 17/10/2007.**

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso,  
aos quinze dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa e seis.

**SATURNINO MASSON**  
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração e publicado por afixação em lugar de costume na data supra.

**EUNICE DE FÁTIMA CAVALARI DE MORAIS**  
Secretária Municipal de Administração em Exercício